



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.085 - MG (2013/0239206-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)**
ELISENE CARLA DOS PASSOS
AGRAVADO : **AGUSTINHO MANOEL**
ADVOGADOS : **HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamação trabalhista. Precedente específico.
2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém *jurisdição* para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.085 - MG (2013/0239206-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)
ELISENE CARLA DOS PASSOS
AGRAVADO : AGUSTINHO MANOEL
ADVOGADOS : HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, contra decisão desta relatoria que reconsiderou a decisão agravada, em juízo de retratação e, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (e-STJ fls. 455/456).

Nas razões recursais, a agravante argumenta que a ausência do prequestionamento do tema relativo à incompetência de Juízo inviabiliza sua apreciação na via especial, porquanto a matéria somente foi levantada em sede de regimental (e-STJ fls.460/463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.085 - MG (2013/0239206-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)**
 ELISENE CARLA DOS PASSOS
AGRAVADO : **AGUSTINHO MANOEL**
ADVOGADOS : **HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)**
 MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENTE TÉCNICO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Compete à Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista. Precedente específico.
2. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém *jurisdição* para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não comporta acolhimento.

2.1. Não há falar que a ausência do prequestionamento do tema relativo à incompetência de Juízo inviabiliza sua apreciação na via especial, porquanto a matéria somente teria sido levantada em sede de regimental.

A solução para o caso é a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta em razão da matéria, definida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na Constituição Federal, sobretudo porque a ação foi distribuída em janeiro de 2006, depois da edição da E.C. n. 45/2004, devendo ser os autos remetidos à Justiça do Trabalho.

É bom ressaltar, ademais, que se mostra imprópria qualquer indagação acerca do efeito translativo do recurso especial para tal providência, ou se é cabível a apreciação de matérias de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento nas instâncias extraordinárias.

Vale dizer, a solução que ora se propõe não encontra óbice no entendimento de ser defeso ao STJ conhecer de ofício de matéria de ordem pública sem o devido prequestionamento.

Isso por uma razão singela: tratando-se de tema previsto na própria Constituição Federal/88, nem o Superior Tribunal de Justiça detém *jurisdição* para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum.

Solução bastante semelhante foi adotada no julgamento do REsp 861.458/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/06/2011, no qual debatiam as partes se o foro competente para o julgamento de ação de acidente do trabalho era o do domicílio do autor ou o do local do fato. De ofício, reconheceu-se que a competência era da Justiça do Trabalho, e não se analisou a matéria de fundo, relativa à competência territorial, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Especializada.

É que todos os precedentes que afirmam não ser possível ao STJ conhecer de ofício de questões de ordem pública, sem o devido prequestionamento, apoiam-se na premissa necessária de que o STJ é competente para, superada a questão de ordem pública, conhecer das demais presentes no recurso.

Tal situação não ocorre no caso em apreço.

O que está em questão não é a extensão cognitiva do recurso especial, mas a própria jurisdição do STJ.

2.2. Não trazidos fundamentos aptos a alterar a decisão ora agravada deve ser mantida nos seguintes termos:

2. Melhor analisando a questão, reconheço que, de fato, razão assiste à parte agravante.

Com efeito, esta Corte Superior, em recente julgamento - REsp nº 1.087.153/MG - de minha relatoria, colocando uma pá de cal sobre o assunto, firmou o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho a apreciação das demandas relativas a pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais despendidos para o ajuizamento de reclamatória trabalhista, como no caso dos autos.

Isto porque, conforme explicitado no referido julgamento, cuidando-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação indenizatória por danos materiais decorrentes do descumprimento do contrato de trabalho, cuja causa de pedir remota é a relação de trabalho, a situação subsume-se ao que dispõe o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal:

Veja-se:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

Confira-se a ementa do acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. "AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO" (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(REsp 1.087.153/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 22/06/2012).

Diante disso, a solução para o caso é a anulação de todos os atos decisórios praticados no processo, tendo em vista tratar-se de incompetência absoluta em razão da matéria, definida na Constituição Federal, sobretudo porque a ação foi distribuída em março de 2010, depois da edição da E.C. n. 45/2004, devendo ser os autos remetidos à Justiça do Trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 440/441 a fim de, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa, declarando a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da comarca de Belo Horizonte.

3. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0239206-9 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 363.085 / MG

Números Origem: 100241007399370 024100739937 10024100739937 100241007399370
10024100739937003 10024100739937004 24100739937

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUSTINHO MANOEL
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE
HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)
ELISENE CARLA DOS PASSOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER E OUTRO(S)
ELISENE CARLA DOS PASSOS
AGRAVADO : AGUSTINHO MANOEL
ADVOGADOS : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE
HENRIQUE PETRUCELI TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.